



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAO SEBASTIAO/AL

Processo n.º 07003218520198020037

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ELISEU JUSTINO SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

Antes de expor seus argumentos quanto a perícia médica realizada na parte autora, vem informar a este juízo que diferentemente do que foi alegado, observando-se a documentação acostada, verificar-se que o autor não se encontra na situação prevista no Art.7º da Lei 6194/74, isto porque, o pedido do seguro DPVAT, refere-se ao veículo placa **EJO6392**, de propriedade da parte autora.

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		MINISTÉRIO DAS CIDADES	
DETAN - AL		Nº 012632016445	
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO			
VIA	COD. RENAVAM	RNTRC	EXERCÍCIO
01	00194905990	2018	
ELISEU JUSTINO SANTOS			

ESPECIE/PLACA		PLACA	
EJO44686472		EJO6392	
PLACAMENTO		CLASS	
EJO6392 SP		EJO6392	
ESPECIE/PLACA		COMBUSTIVEL	
PAS/MOTOCICLO/NAO APPLIC		GASOLINA	
MARCA/Modelo		ANO/FAB - ANO/MOD	
HONDA/CG 150 FAN ESI		2009 2010	
CAP/POVO		CATEGORIA	
2P/149CC		PARTIC CINZA	
COTA UNICA		VEN/COTA UNICA	
IPVA PAGU		VEN/COTA AS	
VADA/PMV		PARCELAGEM/COTAS	
01		*****	
PREMIO TARRADO/IRF		ID/IRF	
SEGURO OBRIGATÓRIO		PREMIO TOTAL/IRF	
		DATA DE PAGAMENTO	
		00000000	

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		MINISTÉRIO DAS CIDADES	
DETAN - AL		Nº 012632016445	
77057148158			
CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO			
VIA	COD. RENAVAM	RNTRC	
01	00194905990	NOVO/ENDERECO	
ELISEU JUSTINO SANTOS			
FAZ TINGUI			
ZONA RURAL			
07275000 SAO SEBASTIAO			
ESPECIE/PLACA		PLACA	
EJO44686472		EJO6392 AL	
NOME ANTERIOR			
MARLUZIA FERNANDES GONCALVES			
PLACA ANT/FE		CHASSI	
EJO6392 SP		9C2KC1550AR044345	
ESPECIE/PLACA		COMBUSTIVEL	
PAS/MOTOCICLO/NAO APPLIC		GASOLINA	
MARCA/Modelo		ANO/FAB - ANO/MOD	
HONDA/CG 150 FAN ESI		2009 2010	
CAP/POVO		CATEGORIA	
2P/149CC		PARTIC CINZA	
COTA UNICA		OBSERVAÇÕES	
01		SEM RESERVA DE DOMÍNIU	

Ocorre que o autor, não pagou o prêmio do seguro, estando o veículo em situação irregular pelo não pagamento do seguro obrigatório à época do sinistro.

	Exercício	Valor Pago	Situação	Declaração de Pagamento
[+]	2018	R\$185,50	Quitado	
[+]	2017	R\$185,50	Quitado	
[+]	2016	R\$292,01	Quitado	
[+]	2015	R\$292,01	Quitado	
[+]	2014	R\$292,01	Quitado	
[+]	2010	R\$259,04	Quitado	

(*) Motocicleta

Assim, tratando-se o requerente do proprietário do veículo que ensejou a lesão, não tendo este comprovado o pagamento do prêmio, não tem direito à cobertura securitária.

No caso trazido à baila, conforme se extrai da documentação acostada aos autos, a parte autora é proprietária do veículo causador das lesões pelas quais é pleiteada a indenização pelo Seguro DPVAT, estando a categoria daquele englobada pelo Consórcio DPVAT, à inteligência do art. 38 da Resolução do CNSP nº 332/2015.

Frisa-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Assim, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Pelo exposto, não deve ser imputada à Seguradora Ré qualquer dever de indenizar a parte autora pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação indenizatória.

DA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Cumpre esclarecer que em nenhum momento a parte autora requereu o pagamento, através da via administrativa, intentando imediatamente na via judicial, restando, portanto, carecedora do direito de ação, haja vista a ausência do interesse de agir.

No caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

É sabido que a existência do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Desta forma, independente da conclusão do expert impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, haja vista a falta de interesse de agir.

Caso não seja este o entendimento do i. Magistrado, requer a suspensão do processo e a intimação da parte autora para que manifeste sua concordância ou não quanto a suspensão da presente ação até finalização da regulação do pedido administrativo (pagamento/negativa/cancelamento) ou mesmo sua opção pela desistência da regulação administrativa e prosseguimento da ação judicial.

DA AUSÊNCIA DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA – AUSÊNCIA NEXO CAUSAL

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito.**

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexiste nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, no que pese o laudo pericial atestar a existência de invalidez permanente, quantificando-a, o mesmo não se presta a comprovar cabalmente nexo de causalidade entre as lesões e um acidente automotor. Perceba que não foi acostado nos autos o boletim de ocorrência referente ao acidente logo, há de se considerar a ausência de correspondência entre o dano suportado e um sinistro de trânsito.

Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SAO SEBASTIAO, 9 de março de 2021.

**JOÃO BARBOSA
OAB/AL 3564A**

**NADJA ALVES WANDERLEY DE MELO
5624 - OAB/AL**

